



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0020450-56.2015.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca da Capital– 6ª Vara Criminal

**APELANTE:** José Humberto Soares dos Santos

**ADVOGADO:** José Alves Cardoso

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. IMPRESTABILIDADE DA ARMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INVIABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, como dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública.

Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delituosa através de provas contundentes, deve ser mantida a sentença condenatória.

---

Configura o delito inscrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, o fato de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 193/194) interposta por **José Humberto Soares dos Santos** contra sentença proferida pelo **juízo de direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital** (fls. 178/183) que o condenou à reprimenda de **03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa**, sendo a pena corporal substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, como incurso nas sanções do art. 16, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, por portar, no dia 06 de outubro de 2015, um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada e seis munições do mesmo calibre.

Nas **razões do recurso** (fls. 226/236), o apelante vem se insurgir contra a decisão do magistrado *a quo*, alegando: 1) imprestabilidade da arma de fogo e a conseqüente ausência de lesividade do artefato, atestado através de laudo próprio. Assim, requer a absolvição por atipicidade da conduta. 2) absolvição por total ausência de provas quanto ao fato do apelante ter arremessado a arma imprestável que foi apreendida. Tal fato, segundo ele, teria decorrido de presunção da autoridade policial, sendo incapaz de ensejar um decreto condenatório; 3) Desclassificação para o delito do art. 14 do

---

Estatuto do Desarmamento, uma vez que, na ementa, o magistrado se referiu ao crime de porte de arma de uso permitido, mas entendeu por condenar o acusado por crime de porte ilegal de arma de uso restrito, nos termos do art. 16 da Lei nº10.826/2003.

Nas **contrarrazões** oferecidas (fls. 238/243), o Ministério Público Estadual defende a manutenção da sentença vergastada em razão da convicção de que o apelante efetivamente praticou o delito capitulado no art. 16 da Lei 10.826/2003, consoante prova concreta e indubitosa.

A Procuradoria de Justiça (Procurador José Marcos Navarro Serrano), em **parecer** lançado nos autos (fls. 248/250), opina pelo desprovisionamento do recurso, rebatendo os argumentos suscitados nas razões recursais.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a denúncia que, no dia 06 de outubro de 2015, por volta das 22h30min, na cidade de João Pessoa, José Humberto Soares dos Santos foi preso em flagrante portando um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada, contendo seis munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da exordial que policiais militares faziam rondas pelo bairro do Cristo, quando avistaram o acusado e outro elemento em uma motocicleta Honda Broz, de cor vermelha, e, ao perceberem a presença da guarnição, fugiram do local, dando início a uma perseguição.

Continua relatando que, durante o percurso, os policiais viram quando o acusado retirou a referida arma da cintura e a arremessou. Contudo, a ordem de parada não foi obedecida, e o encalço perdurou até que o piloto da motocicleta perdeu o controle após bater no meio-fio, e os dois indivíduos caíram no chão com lesões leves.

Constatado que a arma pertencia ao denunciado, este foi autuado em flagrante, sendo o revólver apanhado por outras viaturas que deram apoio à guarnição.

Concluída a instrução criminal, foi o recorrente condenado à pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto para o seu cumprimento, além de pena pecuniária de **10 (dez) dias-multa**. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de ½ salário-mínimo.

Insatisfeito com o teor do *decisum*, o apelante insurge-se contra o édito condenatório, levantando: **1)** absolvição por atipicidade da conduta, ante a imprestabilidade da arma de fogo atestada em Laudo de Eficiência; **2)** absolvição por total ausência de provas quanto ao fato do apelante ter arremessado a arma que foi apreendida; **3)** Desclassificação para o delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, face ao equívoco cometido pelo magistrado na ementa da sentença proferida.

Passa-se, pois, à análise do recurso manejado.

#### **1) DA TIPICIDADE DO DELITO:**

Não merece prosperar a alegação de atipicidade da conduta face a arma de fogo se encontrar imprestável e não ostentar, portanto, nenhuma potencialidade lesiva.

De fato, o Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo e Munição (fls. 120/122) concluiu que, *no estado em que se encontrava no momento que foi recebida neste Laboratório de Balística Forense, o Revólver Taurus, calibre.38 Special, nº não visível, NÃO PODERIA ser utilizado com eficiência para realizar disparos em ação simples e dupla (ver item 3.1.1 no corpo deste Laudo) (fl. 122).*

Ocorre que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, como dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública.

Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos e outros delitos.

Assim, o apelante cometeu o delito descrito no art. 16 (haja vista a numeração da arma de fogo encontrar-se raspada/suprimida) da Lei n.º 10.826/2003, uma vez que o objetivo do Estatuto do Desarmamento é garantir a segurança pública, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano.

Sobre o assunto, mister destacar algumas decisões dos nossos Tribunais Superiores, a saber:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.  
PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI  
9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003.

---

ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - E pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a vacatio legis prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por "Estatuto do Desarmamento", não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma.

**II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.**

**III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.**

**IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.**

V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada. (**STF** HC 93188/RS, Rel. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento 03/02/2009). (sem grifos no original)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Alegada afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. Porte ilegal de arma desmunicada. Tipicidade da conduta. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Regimental não provido.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da matéria em recurso extraordinário. 2. **A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo**

---

**com determinação legal ou regulamentar, donde a irrelevância de estar municada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real** (RHC nº 91.553/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/8/09). 3. Agravo regimental não provido.

(**STF** - ARE: 670878 PR , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) (Grifos de agora)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, como bem ressaltado pela Terceira Seção, nos autos do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, o entendimento de que, para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, visto se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança jurídica.** 2. Agravo regimental não provido.

(**STJ** - AgRg no AREsp: 367860 MG 2013/0257669-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - **SEXTA TURMA**, Data de Publicação: DJe 01/12/2014) (Destaquei)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USOPERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento da sua Quinta Turma, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal, firmou compreensão no sentido de que para a caracterização do tipo descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, é irrelevante que a arma de fogo de uso permitido esteja desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal.** 2. Habeas corpus denegado.

(**STJ**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/12/2011, T5 - **QUINTA TURMA**). (Destakes de agora)

Nessa esteira de raciocínio, também já decidiram os Tribunais Pátrios, a exemplo dos seguintes escólios:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. **1. A circunstância de a arma de fogo estar desmuniada, por si só, não interfere na tipicidade do delito, na medida em que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo.** 2. A alegada excludente do "estado de necessidade", além de não comprovada nos autos, não é suficiente para afastar o crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, vez que se trata de delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo dispensável indagar-se a intenção do agente. (TJMG; APCR 1.0024.13.192620-6/001; Relª Desª Maria Luíza de Marilac; Julg. 25/11/2014; DJEMG 02/12/2014) (destaque de agora)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10,826/03. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE JÁ AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE VOLTOU A DELINQUIR ANTES DO ALCANCE DO PRAZO DE 05. CINCO. ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA DO CRIME ANTERIORMENTE PRATICADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAIS QUE APRESENTAM O MESMO VALOR, POR SE RELACIONAREM COM A PERSONALIDADE DO AGENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

---

REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. **1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, o simples fato de portar a arma é suficiente para caracterizar o ilícito, sem que seja necessário provar a efetiva ofensa do bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a probabilidade da ocorrência de dano é presumida pela norma, e, com dito, o simples fato de portar o artefato ofende a incolumidade pública, sendo este entendimento uníssono no âmbito deste Tribunal.** 2. Na primeira fase de dosimetria, embora o MM. Juiz de primeiro grau tenha valorado de forma genérica as circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "motivos", tenho que a pena base merece ser mantida no patamar originariamente fixado uma vez que, efetivamente, as "circunstâncias do crime" militam em desfavor do réu, pois, como bem observado pelo magistrado, o agente, além da pistola, carregava consigo dois carregadores municados. 3. Não há que se falar em exclusão da agravante da reincidência, porquanto há nos autos prova de que o réu fora condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas, ainda não tendo sido alcançado o interregno de 05 (cinco) anos após a extinção da pena. 4. Entretanto, possível a compensação entre a aludida atenuante e agravante, haja vista ambas possuírem um caráter subjetivo, relacionada à personalidade do agente, possuindo, dessa maneira, o mesmo valor. 5. Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não se encontrarem presentes os requisitos legais (art. 44, inc. II do CP). 6. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJES; APL 0044912-60.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 19/11/2014; DJES 28/11/2014) (destaquei)

Pelo que foi exposto, não há que se falar em atipicidade da conduta, principalmente por que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 é crime de mera conduta e se consubstancia apenas com a prática de qualquer das ações previstas no tipo, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que inapta a realizar disparos ou desmuniada.

---

**2) DA OCORRÊNCIA DOS FATOS CONFORME DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS:**

Em suas razões recursais, o recorrente alega ausência de provas quanto ao fato de ter arremessado a arma imprestável que foi apreendida. Tal fato, segundo ele, teria decorrido apenas de presunção da autoridade policial, sendo incapaz de ensejar um decreto condenatório.

Tais argumentos são insubsistentes.

*In casu*, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 33/35) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 37 do caderno processual.

De igual forma, a autoria do delito restou suficientemente comprovada pelo depoimento das testemunhas presenciais.

Nesse sentido, **Adson Pessoa Matias**, policial militar que participou da abordagem e da prisão em flagrante do réu, afirmou em juízo:

Que estava em diligência e se depararam com dois indivíduos em uma moto. Após empreenderem fuga, viu que **o garupa jogou a arma**. Uns 500 metros a frente, os mesmos colidiram com o meio-fio, momento em que ainda tentaram fugir, sendo presos, no entanto. **Em seguida, voltaram ao local onde a arma foi jogada e pegaram o revólver, cuja numeração estava raspada. Que foi o acusado, presente na audiência, quem arremessou a arma.** (destaques de agora)

Depoimento prestado na esfera judicial, **CDROM, fl. 185.**

---

**Daniel Luiz Patrício de Almeida**, confirmou a conduta do réu, narrada na peça acusatória inaugural, nos seguintes termos:

Que avistou dois elementos e quando eles perceberam a presença policial, tentaram empreender fuga. Ao entrar em uma rua, **o garupa da moto tirou uma arma da cintura e jogou no chão**. Contudo, resolveram continuar a perseguição, quando, mais a frente, o piloto perdeu o controle, bateu no meio-fio e caiu. Eles ainda tentaram escapar, mas não conseguiram, sendo capturados. Em seguida, encontraram a arma. **Que reconhece o indivíduo presente na audiência como o que arremessou a arma.** (destaquei)

Depoimento perante a autoridade judicial, Mídia Audiovisual, fl. 185.

Impende ressaltar, portanto, que a prova testemunhal é uníssona em afirmar que o réu, ao perceber a presença policial, e após empreender fuga juntamente com o piloto da motocicleta, arremessou a arma que portava em um determinado local. Tal fato, mesmo que não tivesse sido comprovado (o que não é o caso dos autos), não é capaz de ilidir a responsabilidade do acusado, uma vez que ficou constatado que a arma, que se encontrava com numeração raspada, pertencia a ele, sem que, contudo, possuísse autorização para tanto, estando em desacordo com a legislação vigente.

Como é sabido, apenas a título de complementação, a jurisprudência confirma o valor da prova testemunhal prestada por policiais e a possibilidade de condenação baseada no depoimento destes.

É imperioso registrar que o depoimento revestido do compromisso de dizer a verdade perante a autoridade judicial é idôneo, como o de qualquer outra testemunha. Assim, os depoimentos dos policiais militares devem ter total credibilidade, ainda mais por encontrar apoio nas provas

---

colhidas nos autos. Os agentes estão a serviço do Estado, no fiel cumprimento dos seus deveres, em busca de atuar com eficiência e presteza na repressão e no combate à criminalidade, não possuindo qualquer razão ou interesse de incriminar o acusado sem motivo legítimo.

Desta feita, pelas provas carreadas aos autos, a materialidade e a autoria do crime restaram devidamente evidenciadas, mostrando-se ilegal a conduta de possuir, adquirir ou transportar arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Tal fato só corrobora a condenação proferida em desfavor do apelante.

### **3) DA CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO TIPO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003:**

De acordo com a Lei nº 10.826/2003:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Na hipótese, apesar da arma apreendida (de calibre 38) ser de uso permitido constata-se que o delito pelo qual foi condenado o recorrente é o

---

de porte ilegal de arma de fogo com numeração rasgada/suprimida, também previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, não se confundindo com o específico porte de arma de fogo uso restrito, uma vez que devidamente demonstrado pela prova documental juntada aos autos que o revólver recebido para perícia *teve a gravação do seu número de série removida por ação mecânica* (fl. 124).

Através do Laudo de Exame químico metalográfico de fls. 123/127, visualiza-se, através de fotos, o resultado da atividade corrosiva dos números de série, bem como a sua revelação, com a devida aplicação de certos reagentes.

Registra-se que não houve confusão na ementa da sentença vergastada. Por que, de fato, a arma apreendida é de uso permitido, contudo, por se encontrar com a numeração raspada (tal fato também está descrito na ementa), a lei (e tal é a vontade da lei de tratar com maior rigor essas hipóteses) equipara a conduta a possuir/portar arma de fogo de uso proibido ou restrito, conduta descrita no referido art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte escólio:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI N.º 10.826 /03. ARMA DE USO PERMITIDO, RESTRITO OU PROIBIDO. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **1. Apesar de o caput do art. 16 da Lei n.º 10.826 /03 referir-se a armas de fogo, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito, o parágrafo único, ao incriminar a conduta de portar arma de fogo modificada, refere-se a qualquer arma, sendo irrelevante o fato de ela ser de uso permitido, proibido ou restrito.** 2. Recurso provido. (DESTAQUES DE AGORA)  
(STJ, REsp 918867-RS, data da publicação: 18/10/2010)

---

Como bem ressaltou o Promotor de Justiça em sede de contrarrazões: *“Estar em poder de arma com numeração suprimida, configura, por si só, crime mais grave, diante da equiparação expressamente prevista, e com razão, até porque a arma com numeração suprimida, raspada que seja, é por si, de uso proibido”* (fl. 242).

O cotejo do caderno processual, portanto, demonstra claramente a prática do crime descrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, na medida em que o acusado portava um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada, não merecendo guarida a alegação suscitada de incidência do art. 14 da Lei nº. 10.826/2003.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, apesar de não ter sido objeto específico do presente apelo, não há reparos a serem feitos, pois restou evidente que a pena definitiva aplicada na condenação não foi mais que o mínimo legal abstratamente previsto para essa espécie de crime (reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa). O mesmo se fez em relação à pena pecuniária, fixada em 10 (dez) dias-multa.

Por tudo o que foi exposto, **nego provimento** ao recurso.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva da pena. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis

---

Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR